



18/12/2022

Número: **0825514-97.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **17/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08009556520228100036**

Assuntos: **Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAVANE DE MIRANDA FIRMO (AGRAVANTE)		PEDRO SALES LIBERIO (ADVOGADO) GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22535 134	18/12/2022 08:49	Decisão	Decisão

Agravo de Instrumento n. 0825514-97.2022.8.10.0000

Processo n. 0800955-65.2022.8.10.0036

Agravante: Tavane de Miranda Firmo

Advogados: Pedro Sales Libério (OAB/MA 20088-A) e outro

Agravado: Ministério Público Estadual

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, distribuído em 17 de dezembro de 2022, às 15h29min, no plantão judiciário, interposto contra a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Estreito, que na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, deferiu parcialmente os seguintes pleitos ministeriais: a) determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito/MA, Sr. Tavane de Miranda Firmo, que, no prazo máximo e improrrogável de até 24h, convoque sessão extraordinária para a eleição da Presidência da Câmara de Vereadores daquele município, a ser realizada no primeiro dia útil seguinte ao término das 24h fixadas; b) que o descumprimento da determinação implicará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de atraso no cumprimento do *decisum*, limitada, até ulterior deliberação judicial, ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); c) que o descumprimento da ordem judicial implicará na configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), ocasião em que o oficial de justiça procederá à prisão em flagrante do requerido; d) determinar o imediato afastamento do requerido da Presidência da Câmara de Vereadores de Estreito/MA, até 31/12/2022, data do encerramento do seu biênio à frente do Legislativo Municipal.

Nas razões do recurso, em suma, o agravante sustenta que o Juízo de primeiro grau considerou inconstitucional a recondução, dentro da mesma legislatura, do Sr. Tavane de Miranda Firmo, ao cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito para o biênio 2023/2024.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal já realizou julgamento determinando o limite de uma única reeleição ou recondução para os cargos das mesas diretoras, porém, restringindo a aplicação da tese àquelas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados todos os atos anteriores.

Informa que a decisão recorrida possui potencial de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação não só para o ora Agravante, mas, para a comunidade como um todo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo em relação a íntegra da decisão agravada, até o final julgamento deste recurso, para o fim de manter o Agravante no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Estreito para o biênio 2023/2024.



É o relatório. Passo a apreciar o pedido liminar.

A apreciação do presente pedido em regime de plantão judiciário está compatível às hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, que estabelece o seguinte:

Art. 22. O plantão judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

[...]

VIII – da medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

O agravo de instrumento tem cabimento contra decisões interlocutórias que apreciam os pedidos de tutelas provisórias, conforme o art. 1.015, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Soma-se a isso o fato de que o inciso I do art. 1.019 do CPC, faculta ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela de urgência, dando efeito suspensivo ou ativo até o julgamento do mérito, desde sejam relevantes os fundamentos que se baseia o recorrente. Neste sentido:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Ultrapassada a questão referente ao cabimento do recurso no plantão judiciário, bem como da possibilidade de concessão de liminar, esclareço que o princípio constitucional da Separação dos Poderes não impede o Judiciário de examinar a legalidade de atos legislativos confrontados com a ordem jurídica vigente (normas constitucionais, legais e regimentais), a exemplo dos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DA DATA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Em se tratando de eleição da mesa diretiva da casa legislativa municipal não se pode admitir ter sido colocado em discussão sem prévia e ampla divulgação aos demais vereadores, considerando que o espírito das normas regimentais, em sua essência, clama por informar aos integrantes da casa legislativa, com antecedência, os temas que serão discutidos e votados, para que os parlamentares possam refletir, estudar, e, até mesmo, colher a



opinião sobre o assunto. 2. **Afasta-se a alegação de que o julgamento representa invasão do Judiciário no campo de discricionariedade do Poder Legislativo Municipal, caracterizando ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista que cabe ao Judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos provenientes dos demais Poderes, sem adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade, conforme aconteceu no presente caso.** 3. Precedentes do TJRN (AC 2014.025986-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 25/08/2015). 4. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-RN - AC: 20160017781 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 06/12/2016, 2ª Câmara Cível)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL – ATO VINCULADO - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS REGIMENTAIS SOBRE O PRAZO DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS - NULIDADE DA ELEIÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA. Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. É pacificado o entendimento das cortes superiores, de que questões atinentes exclusivamente à interpretação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. **Cabe ao Judiciário apenas analisar a legalidade dos atos do Legislativo, confrontando-os com as prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento.** Reconhecida a inobservância das determinações constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Joao Batista Do Gloria, a eleição da Mesa Diretora deve ser considerada nula. (TJ-MG - AC: 10000181459389004 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/10/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

Com efeito, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial, o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Na análise do caso concreto, a probabilidade do direito é extraída dos próprios precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que expressamente informam que o limite de uma reeleição ou recondução de Mesa Diretora de Casa Legislativa deve orientar a formação no período posterior à publicação da ata de julgamento da ADI 6524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 07/01/2021, como a presente hipótese discutida nos autos.

A decisão foi tomada em recente julgamento datado de 07 de dezembro de 2022, nas ADIs 6688, 6698, 6714, 7016, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, e 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, relatadas pelo ministro Nunes Marques, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta Federal aos arts. 95, I, e 100, § 3º, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da



ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e **fixou as seguintes teses de julgamento**: “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembleia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021**, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 7.12.2022.

Em vista disso, não há como manter os efeitos da decisão de primeiro grau, bem como a pretensão ministerial, uma vez que o conteúdo decisório passou a afrontar o item “III” da tese fixada no julgamento das ADIs 6688, 6698, 6714, 7016, 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em 07/12/2022.

Portanto, repito, o Supremo Tribunal Federal indicou expressamente que “é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, **mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021)**”.

No caso, a composição atual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Estreito se deu antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6524 (07.01.2021), de modo que o período anterior não deve ser considerada para fim de inelegibilidade, ou seja, não deve ser computado para o fim de impedir uma nova e única recondução para o biênio 2023/2024.

A meu sentir, apenas a partir do atual biênio (2021/2022) começa a contagem para o fim de limitar a reeleição dos membros da Mesa Diretora, razão pela qual, repito, é permitida uma nova e única recondução para o biênio de 2023/2024, tudo nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Também não há como deixar de observar a presença do *periculum in mora*, diante da determinação para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores de Estreito, Sr. Tavane de Miranda Firmo, realize, no prazo máximo de 24h nova eleição da Presidência da Câmara de Vereadores daquele município, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de atraso no cumprimento do *decisum*, configuração de crime de desobediência e prisão em flagrante a ser realizada pelo oficial de justiça.

Quanto aos demais pontos referidos na inicial do agravo, cabe uma melhor maturação da causa, razão pela qual deixo para apreciar em outro momento.

Ante o exposto, num juízo sumário da causa, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, concedendo a tutela provisória de natureza cautelar, para, até o trâmite final processual, suspender os efeitos da decisão interlocutória recorrida, com o fim de manter o Agravante no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Estreito para o biênio 2023/2024.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Estreito, bem como a Câmara Municipal de Estreito, para tomar ciência desta decisão, dando-lhe imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 1.019 c/c art. 183, ambos do CPC.



CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.

Distribuem-se normalmente após o fim do Plantão Judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 17 de dezembro de 2022.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Plantonista de 2º Grau

A1

